



Companhia de Saneamento do Pará

TERMO DE DECISÃO LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017 – COSANPA-PA PROCESSO Nº 051/2017.

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da decisão em Recurso Administrativo nº 017/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA concernente ao Recurso Administrativo interposto pela: Licitante/Recorrente: Sociedade de Advogados **NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S**, referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA**, que tem como objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

Considerando que, a conduta adotada pela Comissão está dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública e que, não há um ato sequer que desabone a conduta da CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações, e os fatos alegados pela recorrente não são suficientemente fortes para alterar a decisão da CPL.

Considerando, também, que a Comissão, por unanimidade de seus Membros decidiu pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante/Recorrente: **Sociedade de Advogados NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ACESSORIA E CONSULTORIA S/S**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado aos argumentos da Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.3267/3269), dos autos. Para **ratificar e manter a INABILITAÇÃO** da Licitante/Recorrente: **Sociedade de Advogados NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S**, com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, no entendimento da Procuradoria Jurídica, diante do **PARECER Nº 325/2018/PJU/COSANPA de 08 de agosto de 2018**, acostado às (fls.3418/3427), dos autos. Bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado. Peça de (fls.3283/3285).

Resolve:

1. Acatar a Decisão em Recurso Administrativo nº 017/2018 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/COSANPA;
2. Decidir, na preliminar, pela tempestividade do Recurso, e no mérito, pelo **indeferimento**, do Recurso Administrativo interposto, ratificando e mantendo a decisão anteriormente prolatada.
3. Dar ciência da presente decisão a Empresa Recorrente.

Belém (PA), 17 de agosto de 2018.

Professor Doutor. Cláudio Luciano da Costa Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2018-CPL-COSANPA

PROCESSO: 051/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017 – COSANPA-PA.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

RECORRENTE: Sociedade de Advogados **NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S**

I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** pela Sociedade de Advogados **NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.915.979/0001-30, estabelecido na Travessa 9 de Janeiro, nº 2.110, Centro Profissional Wall Streete, Loja 02, Bairro São Brás, Belém-PA, com fulcro no artigo 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, **CONTRA** a decisão que tornou público o Aviso de Resultado de julgamento de Habilitação publicada no dia 03/07/2018, o que o faz mediante os termos que insere em sua peça Recursal.

A Recorrente argumenta inicialmente que, *verbis*:

“A Sociedade de Advogados, ora licitante da Concorrência Pública 03/2017 – PJU, tomou conhecimento da ata de sessão de julgamento do dia 28/06/2018, onde fora proferida decisão com relação à inabilitação deste licitante, com fundamento nos seguintes termos:

9- NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S, quanto a documentação deste licitante a CPL que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, não abrange todo o objeto licitado, nessa esteira, foi considerado **Inabilitado** por não atender as regras do edital.”

Prosseguindo suas razões, argüindo a seguir, no que dispõem neste sentido as alegações contidas no bojo de sua Peça Recursal, acostada às (fls. 3283/3285), anexo Documento de (fls. 3286), dos autos.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que, essa Pessoa Jurídica de Direito Privado/Recorrente, em face de sua participação no certame em epígrafe e demais Licitantes, tiveram sua documentação de habilitação, julgada pela CPL na Sessão de Julgamento da Documentação de Habilitação, conforme Ata de Julgamento do dia 28 de junho de 2018, de (fls.3267/3269), acostada ao Processo de Licitação retro identificado. Observando-se, contudo, que as decisões contidas a teor da ATA em comento, foram devidamente publicadas no DOE no dia 03/07/2018 e conseqüentemente no site da COSANPA. Documentos de (fls.3270/3274).

Nessa esteira a Licitante/Recorrente Sociedade de Advogados **NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S, foi considerada inabilitada.**

Em face dessas diligências a Licitante/Recorrente: **NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S**, interpôs o recurso administrativo em comento: inconformada com a decisão da Comissão proferida por ocasião do julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 013/2017-COSANPA-PA, e conforme as razões que expõe, argüindo a seguir no que dispõe neste sentido sua Peça Recursal de (fls.3283/3285), anexo Documento de (fls. 3286).

Neste sentido concluindo sua tese *verbis*:

*“Diante do exposto, **REQUER** que Vossa Senhoria receba o presente Recurso Administrativo e acolha seus fundamentos, para, julgar habilitada a sociedade **NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S** para a regular participação do certame licitatório.”* (Grifamos).

Diante da interposição do recurso aqui mencionado a CPL encaminhou as concorrentes os documentos através de publicação no site da COSANPA de (fls.3297/3299) e Ofício Circular nº 015/2018-CPL/COSANPA às Licitantes com a devida publicação também no site da COSANPA, conforme Documentos de (fls.3.300/3.301), respectivamente, registrando-se a apresentação das **contrarrrazões** apenas pela licitante: **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME** de (fls. 3354/3367), anexos Documentos de (fls.3368/3373), em face do Recurso “*in tela*”.

Considerando a interposição do recurso supra mencionado, assim como, das contrarrrazões apresentadas apenas pela licitante: **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME** de (fls. 3354/3367), anexos Documentos de (fls.3368/3373), em face do Recurso “*in tela*”, a Comissão inicialmente reitera o **juízo das impugnações recorridas, no bojo do Recurso Administrativo em comento, interposto pela** Licitante/Recorrente: Sociedade de Advogados **NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.915.979/0001-30, com



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

posterior encaminhamento a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, para análise e parecer jurídico, conforme expediente de (fls.3416), concluindo:

1- Inicialmente pelo **indeferimento** do recurso interposto pela Licitante/Recorrente: Sociedade de Advogados **NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S**, e pela manutenção de sua **inabilitação**, conforme fatos e fundamentos contidos no bojo da Ata de (fls.3267/3269).

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso foi observado pela sociedade de advogados recorrente, tendo sido interposto tempestivamente.

IV- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Licitante/Recorrente Sociedade de Advogados **NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou a prosseguir na segunda fase do certame com fundamento a teor da ATA de (fls.3267/3269). Diante dos fatos narrados ao norte, em face das alegações argüidas a seguir no que dispõe neste sentido sua Peça Recursal de (fls.3283/3285).

Neste contexto pedimos venia para reproduzir conforme *in verbis*:

“(…)”:

A Sociedade de Advogados, ora licitante da Concorrência Pública 03/2017 – PJU, tomou conhecimento da ata de sessão de julgamento do dia 28/06/2018, onde fora proferida decisão com relação à inabilitação deste licitante, com fundamento nos seguintes termos:

9- NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ACESSORIA E CONSULTORIA S/S, quanto a documentação deste licitante a CPL que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, não abrange todo o objeto licitado, nessa esteira, foi considerado **Inabilitado** por não atender as regras do edital.

Pode-se notar que a sociedade licitante apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica: **1)** um contrato de prestação de serviços junto a uma empresa privada, que não abrange prestação de serviços advocatícios que abrangem todo o objeto da licitação, exceto trabalhista; e **2)** um atestado emitido pela prefeitura de Melgaço – PA.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura de Melgaço, o mesmo encontra-se com objeto genérico, não se podendo dizer se abrange ou não a totalidade do objeto da licitação.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ocorre, no entanto, que a sociedade licitante não possui controle, tampouco culpa com relação ao teor do documento. Por esta razão, a mesma solicitou que a Prefeitura esclarecesse o objeto da prestação de serviços.

Em resposta à solicitação, a Prefeitura de Melgaço-PA, por meio do documento em anexo, informou o teor específico da prestação de serviços, que abrange todo objeto do edital e vai além.

Sendo assim, diante dos esclarecimentos prestados pela própria Prefeitura de Melgaço, que emitiu o atestado de capacidade técnica, é de bom alvitre a revisão da decisão de Vossa Senhoria, no que tange a habilitação.

Diante do exposto, **REQUER** que Vossa Senhoria receba o presente Recurso Administrativo e acolha seus fundamentos, para, julgar habilitada a sociedade NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ACESSORIA E CONSULTORIA S/S para a regular participação do certame licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento....”

É o relatório.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da recorrente, exposta na presente peça recursal, a Comissão passa à análise de fato.

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pauta sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto que o objeto do recurso em comento vincula-se, ao julgamento da Documentação de Habilitação apresentada pelos Licitantes participantes da Licitação referenciada em face dos requisitos contidos no bojo do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA, e seus anexos: 1) Item 11. Comprovação da Qualidade Técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93), (11.1.2)**. Deverão ser apresentadas, ainda, as demais documentações exigidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, incluindo:

“(…)

e) A Sociedade de Advogados deverá apresentar 01 (um) atestado da capacidade técnica (**declaração ou certidão ou contrato de prestação de serviços**), em papel timbrado do emitente, em original ou fotocópia autenticada firmados com a Administração Pública Direta ou Indireta **OU** 01 (um) atestado de capacidade técnica (**declaração ou certidão ou contrato de prestação de serviços**), firmados com empresa privada, comprovando em ambos já ter executado nos últimos 12 (doze) meses, a contar da abertura do certame ou estar prestando serviços compatíveis com os objetos da presente licitação.”

Neste sentido, referente a Atestados de Capacidade Técnica exigidos no Instrumento Convocatório.

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CP nº 004/2015 - COSANPA ocorrerá nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas no ato convocatório e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do edital. Portanto, a licitante estava ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório.

VI - PRELIMINARMENTE:

Em análise preliminar, verifica-se que o Recurso reúne condições de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto.

VII - DO MÉRITO:

Esta Comissão, analisando a situação fática posta, o objeto do Recurso interposto, e o teor do Edital, decidiu a unanimidade, senão vejamos:

1- No que se referem às alegações da recorrente quando assim se manifesta *in verbis*:

“Pode-se notar que a sociedade licitante apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica: 1) um contrato de prestação de serviços junto a uma empresa privada, que não abrange prestação de serviços advocatícios que abrangem todo o objeto da licitação, exceto trabalhista; e 2) um atestado emitido pela prefeitura de Melgaço – PA.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura de Melgaço, o mesmo encontra-se com objeto genérico, não se podendo dizer se abrange ou não a totalidade do objeto da licitação.

Ocorre, no entanto, que a sociedade licitante não possui controle, tampouco culpa com relação ao teor do documento. Por esta razão, a mesma solicitou que a Prefeitura esclarecesse o objeto da prestação de serviços.

Em resposta à solicitação, a Prefeitura de Melgaço-PA, por meio do documento em anexo, informou o teor específico da prestação de serviços, que abrange todo objeto do edital e vai além.

Sendo assim, diante dos esclarecimentos prestados pela própria Prefeitura de Melgaço, que emitiu o atestado de capacidade técnica, é de bom alvitre a revisão da decisão de Vossa Senhoria, no que tange a habilitação.

*Diante do exposto, **REQUER** que Vossa Senhoria receba o presente Recurso Administrativo e acolha seus fundamentos, para, julgar habilitada a sociedade NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ACESSORIA E CONSULTORIA S/S para a regular participação do certame licitatório.” (grifos da CPL)*



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2- DA NÃO ABRANGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, EM FACE DO OBJETO LICITADO DIANTE DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA, e seus anexos: 1) Item 11. Comprovação da Qualidade Técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93), (11.1.2). Deverão ser apresentadas, ainda, as demais documentações exigidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, incluindo:

“(…)

e) A Sociedade de Advogados deverá apresentar 01 (um) atestado da capacidade técnica (**declaração ou certidão ou contrato de prestação de serviços**), em papel timbrado do emitente, em original ou fotocópia autenticada firmados com a Administração Pública Direta ou Indireta OU 01 (um) atestado de capacidade técnica (**declaração ou certidão ou contrato de prestação de serviços**), firmados com empresa privada, comprovando em ambos já ter executado nos últimos 12 (doze) meses, a contar da abertura do certame ou estar prestando serviços compatíveis com os objetos da presente licitação.”

Da análise dos autos, a Comissão reiteradamente verifica:

a) Que o objeto da Declaração de (fls.2.252), dos autos apresentada pela Sociedade/Recorrente, registra apenas a prestação de serviços pela recorrente a Prefeitura de Melgaço de Consultoria Jurídica e elaboração de parecer administrativo, objeto que evidentemente não comporta todo o objeto licitado conforme exigido no Instrumento Convocatório;

b) Assim como ao analisarmos o instrumento de Contrato de prestação de serviços a Pessoa Jurídica de direito privado Documento de (fls.2.254), verifica-se que do objeto desse Contrato estão excluídos da prestação dos serviços matéria Tributária e Trabalhista.

Nessa esteira a CPL, entende que não há que ser discutido o entendimento da Sociedade/Recorrente, em face de sua Inabilitação, haja vista que, reitera a generalidade da Declaração apresentada de (fls.2.252), quando assim se manifesta *verbis*:

“No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura de Melgaço, o mesmo encontra-se com objeto genérico, não se podendo dizer se abrange ou não a totalidade do objeto da licitação.” (grifamos).

Nesse mesmo diapasão a Sociedade/Recorrente, demonstra sua falta de diligência no que tange a solicitação e recebimento da DECLARAÇÃO em comento de (fls.2.252), quando assim se manifesta no bojo de sua Peça de Recurso *verbis*:

“Ocorre, no entanto, que a sociedade licitante não possui controle, tampouco culpa com relação ao teor do documento. Por esta razão, a mesma solicitou que a Prefeitura esclarecesse o objeto da prestação de serviços.”



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Em resposta à solicitação, a Prefeitura de Melgaço-PA, por meio do documento em anexo, informou o teor específico da prestação de serviços, que abrange todo objeto do edital e vai além.

Sendo assim, diante dos esclarecimentos prestados pela própria Prefeitura de Melgaço, que emitiu o atestado de capacidade técnica, é de bom alvitre a revisão da decisão de Vossa Senhoria, no que tange a habilitação."

Quanto a Declaração de (fls.3286), anexa a Peça Recursal' da Sociedade/Recorrente a CPL, rejeita essa juntada, haja vista vedação legal neste sentido de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta com fundamento no art.43 §3º da Lei nº 8.666/93, e, ainda, nos termos do **Item 10. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA FINANCEIRA (10.8)** do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA, em face da previsão do momento próprio para a apresentação e recebimento da documentação em comento.

Neste sentido a Comissão entende que, resta comprovado o desatendimento da Sociedade/Recorrente no que tange ao objeto de sua **Inabilitação**. Neste destaque com base nos fundamentos acima delineados, a CPL decide **NÃO** rever a decisão anteriormente prolatada no que tange a **Inabilitação** recorrida com o **indeferimento do pleito demandado**.

Destarte, não cabe razão a recorrente, ademais a recorrente detém pleno conhecimento de todo o conteúdo do Instrumento Convocatório, todavia, não pleiteou nenhum esclarecimento quanto a este destaque, antes da fase habilitatória, quando lhe foi possível, preferindo silenciar sobre o caso aqui discutido em face de sua inabilitação. Fundamentos estes, que sustentam a decisão da Comissão a unanimidade, em **indeferir a pretensão recursal**.

Destarte a Comissão entende totalmente pertinente a **procedência da inabilitação** neste contexto da recorrente, com fundamento na legislação pertinente e regras editalícias, não havendo, portanto de ser revista, ou reconsiderada como quer a demandante no bojo de suas alegações recursais, que, se rejeita refutando-se veementemente. Por isso a Comissão entende que não ha outra decisão, a não ser o **indeferimento do pleito ratificando-se a Inabilitação recorrida**.

Deste modo, esta CPL, decide em ratificar seu posicionamento anterior, rejeitando o Recurso interposto pela Licitante/Recorrente: Sociedade de Advogados NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ACESSORIA E CONSULTORIA S/S, com fundamento na **Análise do Mérito** recursal referente ao norte delineado, para ratificar a decisão anterior da Comissão, **mantendo a INABILITAÇÃO** da Recorrente, conforme fatos e fundamentos contidos no bojo da ATA de (fls.3267/3269). Considerando não ter atendido as regras editalícias, na forma delineada ao norte, diante dos requisitos que fundamentaram a inabilitação combatida e análise do objeto recorrido.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Subsídios estes que sustentam o indeferimento do recurso, por ser improcedente. Considerando a Recorrente, **NÃO** ter atendido as regras editalícias, na forma delineada ao norte, diante dos requisitos que fundamentaram a inabilitação combatida e análise do objeto recorrido.

Concernente ao descumprimento das regras contidas no Instrumento Convocatório, a Lei nº 8.666/93 é enfática ao determinar em seu art. 41, *verbis*:

Art. 41 - *A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Como se verifica pela transcrição acima é inarredável que a COSANPA faça respeitar aquilo que por ela foi criado, no caso o Edital de chamada pública, não podendo neste estágio do processo recuar naquilo que lhe é imperativo, mesmo porque o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de **Diógenes Gasparini**, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Segundo a definição dada por **Celso Antônio Bandeira de Mello**, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por **Hely Lopes Meirelles** como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

A Jurisprudência dos Tribunais tem sido coerente o suficiente para determinar que as regras editalícias sejam vinculatórias, e dela não podem transgredir Administração e Proponentes, a saber:

[TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10188130119954001 MG \(TJ-MG\)](#)

Data de publicação: 02/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA.

[TJ-PR - 8834482 PR 883448-2 \(Acórdão\) \(TJ-PR\)](#)

Data de publicação: 19/06/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

[TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 10118748 PR 1011874-8 \(Acórdão\) \(TJ-PR\)](#)

Data de publicação: 20/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 - 2. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

[TJ-PR - 8715640 PR 871564-0 \(Acórdão\) \(TJ-PR\)](#)

Data de publicação: 24/07/2012



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDA - PEDIDO DE REFORMA NÃO CABÍVEL AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 CUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - **EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COMO UM TODO, E NÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.** 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão 2. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no **edital**, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

É preciso esclarecer, ainda, que em momento algum a COSANPA através da CPL inseriu regra no Edital da Concorrência nº. 013/2017 - COSANPA sem que a lei lhe autorizasse fazê-lo, principalmente ato lesivo ao princípio da legalidade, fato que segundo alega a recorrente Que a Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, teria prejudicado diretamente o desenvolvimento do certame e manifesta violação de direito a recorrente.

Também nesse sentido falece a pretensão da Recorrente, na medida em que todas as licitantes examinaram as regras editalícias e **NÃO** houve quaisquer impugnações aos termos do Ato Convocatório, nem mesmo da sociedade ora **Recorrente** que silenciou sobre o suposto e alegado vício, estando precluso o exercício contestatório nesse sentido, não havendo nada a reparar em relação ao conteúdo do Edital ora atacado, pelo que se repudia a alegada contrariedade aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade e Isonomia, alegados pela Recorrente.

Nessa esteira, ressalta-se o cuidado que esta CPL tem em habilitar sociedades de advocacia que efetivamente atendam as regras editalícias diante das determinações do comentado art. 41 da Lei nº. 8.666/93. Fato que não pode ser confundido, como quer a recorrente, quando alega que as exigências editalícias que fundamentaram a sua **inabilitação**, seriam irrelevantes e destituídas de interesse público, e que supostamente "restringiriam" a



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

competição com afronta ao princípio da competitividade, não cabendo tal falácia servir de trampolim para a desídia da recorrente que não observou prazos elementares para habilitar-se ao certame.

Por fim, ao apresentar documentação e proposta de preços, a recorrente concordou integralmente com as condições editalícias, não sendo plausível neste momento rebelar-se contra sua própria anuência, tudo conforme se encontra registrado no item 28. Das Disposições Finais e subitem 28.2.7. Anexo VII – Declaração de Pleno Conhecimento e Concordância com o Edital.

Assim, os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos à análise desta Comissão Permanente de Licitação - CPL mostraram-se, insuficientes à comprovação da necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, referente à sua inabilitação.

Nessa esteira, conforme decisão balizada dentre outros, nos princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Isonomia, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide pelo **indeferimento** do **Recurso** interposto pela Licitante/Recorrente: Sociedade de Advogados NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ACESSORIA E CONSULTORIA S/S para **RATIFICAR** a decisão anterior que **INABILITOU** a Recorrente. Decidindo, desta feita pela manutenção de sua **INABILITAÇÃO**, a segunda fase do certame, tudo conforme fundamentos acima.

Corroborando a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, o entendimento da Procuradoria Jurídica, a teor contido em face do Parecer Jurídico nº 325/2018-PJU/COSANPA de 08 de agosto de 2018, acostado às (fls.3418/3427), e análise desta Comissão.

VIII - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias da CONCORRÊNCIA Nº. 013/2018 – COSANPA-PA, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade, decide pela **improcedência** do Recurso Administrativo interposto, pela Licitante/Recorrente: Sociedade de Advogados NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ACESSORIA E CONSULTORIA S/S com fundamento na **Análise do Mérito recursal**, por NÃO verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado aos argumentos da Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.3267/3269), dos autos. Para **ratificar e manter a INABILITAÇÃO** da Licitante/Recorrente: **Sociedade de Advogados NESTOR FERREIRA FILHO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, ACESSORIA E CONSULTORIA S/S**, com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, no entendimento da Procuradoria Jurídica, diante do **PARECER Nº 325/2018/PJU/COSANPA de 08 de agosto de**



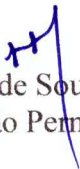
Companhia de Saneamento do Pará

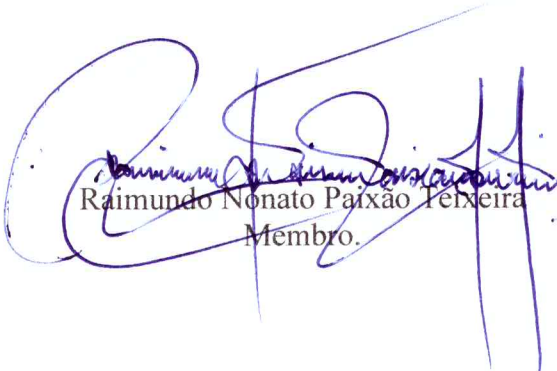
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

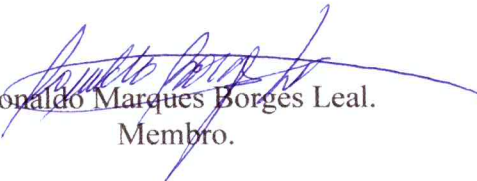
2018, acostado às (fls.3418/3427), dos autos. Bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado. Peça de (fls.3283/3285).

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 17 de agosto de 2018.


Ana Beatriz de Souza Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.


Raimundo Nonato Paixão Felfeira
Membro.


Ronaldo Marques Borges Leal.
Membro.